



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001244-56.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JESSICA ALINE LOPES DOS SANTOS, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1001244-56.2024.8.26.0114

Apelante: Jessica Aline Lopes dos Santos

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Egon Barros de Paula Araújo

Voto nº 1.363/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ABUSIVIDADE INEXISTENTE QUANTO À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS CAPITALIZADOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DO CONTRATO PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO. SEGURO PRESTAMISTA. RÉU NÃO COMPROVOU QUE A AUTORA TEVE A OPÇÃO DE ESCOLHA DA SEGURADORA. CONFIGURADA A VENDA CASADA. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO COM A EXCLUSÃO DO VALOR DO SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente os pedidos da autora.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se é abusiva a taxa de juros remuneratórios pactuada; (ii) se é possível a capitalização dos juros; e (iii) se é devida a tarifa de registro do contrato; (iv) se configurada a venda casada do seguro prestamista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de abusividade da taxa de juros, vez que inferiores ao triplo da taxa média divulgada pelo Banco Central.
4. Capitalização dos juros expressamente pactuados no contrato.
5. Devida a tarifa de registro, vez que houve a prestação do serviço com a observação de alienação fiduciária no CRV.
6. Seguro prestamista. Venda casada. Não comprovada a liberdade de escolha do consumidor. Seguradora previamente imposta.
7. Restituição em dobro do indébito, vez que o contrato foi assinado após a data de 30/03/2021, conforme jurisprudência do STJ.
8. Recálculo das parcelas do financiamento com a exclusão do seguro prestamista.
9. Juros moratórios devem incidir a partir da citação.
10. Correção monetária e juros. Aplicação da taxa SELIC,

sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

IV. DISPOSITIVO

11. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 8º; Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, art. 252; CC, art. 389, art. 406, art. 1.361; CDC, artigo 42, parágrafo único,

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.148.927/MS (Tema 27), REsp n. 1.061.530/RS, REsp n° 971.853/RS, AgInt no REsp n° 2.100.745/RS, Súmula 539, Tema 972, Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n° 676.608/RS (Tema n° 929), EAREsp 600.663/RS, Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP; TJSP, Apelação Cível 1003700-61.2022.8.26.0562, Apelação Cível n° 1000287-16.2024.8.26.0224, Apelação Cível n° 1000362-89.2024.8.26.0439, Apelação Cível n° 1040639-47.2017.8.26.0002, Apelação Cível n° 1026568-23.2023.8.26.0554, Apelação Cível n° 1139895-47.2023.8.26.0100, Apelação Cível n° 1022361-40.2023.8.26.0405, Apelação Cível n° 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou *liminarmente improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 332, incisos I e II, c.c. art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensa a exigibilidade em razão do disposto no §3º art. 98 do CPC.

Recorre a parte autora. Alegou, em síntese, que a taxa de juros pactuada no contrato de empréstimo era de juros simples de 2,59%, em detrimento da taxa apurada de juros composto de 2,5879%; que se insurgiu contra a falta de disposição contratual que lhe impediu de exercer o direito ou não de aceitar os encargos contratuais, por isso, tem a faculdade de afastar referidos encargos; que a tarifa de registro de contrato e a contratação do seguro são ilegais; que a cobrança do seguro deve ser afastada, pois configurada a venda casada; que a restituição do

indébito deve ser em dobro, conforme disposto no artigo 42 do CDC. Pediu o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 91/117).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 70).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora narrou que celebrou, em 12/09/2022, um contrato de financiamento para aquisição de uma motocicleta com o banco réu, no valor de R\$ 20.423,21, a ser quitado em 48 parcelas consecutivas no valor de R\$ 747,94, com juros remuneratórios de 2,5879% ao mês, sendo incluídas a tarifa de registro (R\$ 264,23) e o seguro prestamista (R\$ 769,79).

Aduziu, ainda, que os juros são abusivos, pois foram aplicados de forma composta, devendo ser recalculados de forma simples, que devem ser afastadas as cobranças da tarifa de registro, vez que se refere a serviço administrativo inerente à atividade do requerido, e o seguro prestamista, pois se trata de venda casada.

A instituição financeira, por seu turno, defendeu a regularidade da contratação, dos juros aplicados, da tarifa cobrada e do seguro.

A Cédula de Crédito Bancário ora impugnada foi apresentada a fls. 39/46 e nela há informações sobre as características da operação (taxa de juros, tarifa de registro de contrato, IOF e seguro).

A respeito da abusividade de juros, o C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 27), assentou: *(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada*

a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto (destaquei) (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

E, visando estabelecer parâmetros para aferição, consignou que *há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas **taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou **ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média**. (destaquei) (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).*

Esta Turma Julgadora consolidou o entendimento no sentido de que há abusividade, a ensejar a revisão, se cobrados juros que superam o triplo da taxa média à época das contratações. (REsp nº 971.853/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJU de 25.04.24).

Nesse passo, os juros remuneratórios de 2,55% ao mês e 35,30% ao ano (fls. 44) **não superam o triplo à taxa média** à época da contratação (2,01% a.m. e 27,10% a.a.), o que afasta a ocorrência de abusividade.

Na mesma direção, entendimentos deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma, sob as alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Não houve prescrição, porque a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, contados a partir do vencimento da dívida. A alegada incompetência

territorial não pode ser reconhecida, eis que o local do domicílio atual do apelante, situado em Taubaté, não reflete o local de cumprimento da obrigação (art. 53, III, d, do CPC). Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal. Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitória. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1003700-61.2022.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024 – grifei)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Taxa de juros inferior ao triplo da taxa média praticada. Abusividade não caracterizada. Precedente do C. STJ. Sentença mantida. recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível nº 1000287-16.2024.8.26.0224; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024 – grifei)

Em relação à capitalização dos juros, cumpre pontuar que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001), revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, em vigor de acordo com a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, art. 2º, **passou a ser válida a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano, desde que expressamente pactuada.**

Nesse sentido, confira-se o enunciado da Súmula 539 do C. Superior Tribunal de Justiça: *É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*

No caso em exame, verifico que há expressa previsão

contratual nesse sentido (fls. 39); *Encargos Remuneratórios*. Os encargos remuneratórios, assim consideradas as obrigações acessórias da dívida, são aqueles indicados no *Quadro Resumo – VI – 1 – Encargos Remuneratórios* (juros da operação), sendo a *Taxa de Juros Efetiva Anual* obtida aplicando-se a regra de capitalização mensal dos juros convencionados livremente pelas partes, considerando o período de 12 (doze) meses.

A esse respeito, confirmam-se:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA. (...) III. Razões de decidir. A capitalização de juros é permitida, desde que expressamente pactuada, conforme jurisprudência do STJ. Não se verifica abusividade nos juros, que estão dentro dos limites razoáveis em comparação com a média de mercado. (...) (Apelação Cível nº 1000362-89.2024.8.26.0439, Rel. ALEXANDRE COELHO, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do TJSP, julgado em 29/11/2024).

*Apelações Cíveis. Ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido de consignação em pagamento c/c pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Aplicação do CDC. Juros. Taxa pactuada que não se mostra ilegal ou abusiva. Redução para a média de mercado. Impossibilidade. **Capitalização. Expressa previsão contratual. Súmula nº 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.** Tarifa de Cadastro. Legalidade, desde que não abusiva a cobrança. Abusividade não configurada. Tarifa de avaliação e registro. Recurso especial repetitivo nº 1.578.553/SP. Ausência de prova da prestação do serviço e sua despesa. Registro. Abuso da cobrança reconhecido, por falta da prova da despesa com o registro no DETRAN. Repetição de indébito de forma simples. Afastamento das tarifas que tem como consequência a diminuição do valor devido a título de IOF. Sentença reformada em parte. Sucumbência recíproca. Recursos parcialmente providos. (Apelação Cível nº 1040639-47.2017.8.26.0002, Rel. HÉLIO NOGUEIRA, 22ª Câmara de Direito Privado do TJSP, julgado em 11/01/2024). (destaquei)*

Prosseguindo, a tarifa de registro do contrato

corresponde ao registro da alienação fiduciária junto ao Detran, em observância à previsão do art. 1.361 do Código Civil e da Resolução 689/17 do Contran, de forma que ela passe a constar no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

E a prestação do serviço foi devidamente comprovada com a apresentação do CRLV de fls. 38. Ademais, o valor cobrado pela tarifa de registro (R\$ 264,23 – fls. 44) não se revela exorbitante, de forma que não se verifica qualquer abusividade.

Nesse passo, em relação aos juros remuneratórios, à capitalização dos juros e à tarifa de registro, ratifico, com os acréscimos aqui apresentados, a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Por outro lado, respeitado o entendimento do Juízo de origem, a sentença merece reforma em relação a contratação do seguro, pois como se trata de relação de consumo e não se podendo impor à autora a prova de fato negativo (que teve opção de contratar ou não o seguro e de escolher a seguradora), cabia ao réu comprovar que foi dada à autora a opção e que ela aderiu de forma livre e consciente.

A questão da validade da cobrança do seguro já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 972), restando assentado que *nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*.

Na Cédula de Crédito Bancário de fls. 137/138 constou a informação de que *a contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento à qualquer tempo, com a devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver*.

Não obstante, ela não basta para demonstrar que foi assegurada efetivamente a possibilidade de opção por outra seguradora, e não foi

produzida prova de que tal informação foi prestada pelos representantes da ré no momento da contratação, configurando-se, portanto, venda casada.

Neste sentindo, confira-se julgado desta Turma I:

APELAÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DA RÉ - REJEIÇÃO 1. Arguição de legalidade referente à tarifa de abertura de crédito, de emissão de carnê, de cadastro, do imposto sobre operações financeiras, registro de contrato e avaliação de bens - Sentença que não condenou o réu ao ressarcimento destas tarifas Falta de interesse recursal configurado - Apelo, neste aspecto, não conhecido 2. Seguro - Possibilidade de contratação de seguro quando observado o direito de opção do consumidor pela empresa seguradora - Precedente qualificado (Tema 972, STJ) - Caso em que não comprovada a liberdade de escolha do consumidor - Configurada a venda casada - Seguradora previamente imposta ao consumidor na cédula de crédito bancário - Sentença mantida NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível nº 1026568-23.2023.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024) (destaquei).

No corpo do acórdão consta o seguinte fundamento, que adoto como razão de decidir:

No caso, não restou comprovado que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento. A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de

compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetivação contratação dos parceiros comerciais da apelante.

Reconhecida a abusividade na cobrança do seguro prestamista, impõe-se a revisão do financiamento sem o referido valor, pois foi incluído no valor mensal a ser pago, com os acréscimos dos juros remuneratórios.

Deste modo, deverá a parte requerida recalculer o valor da parcela mensal com a exclusão dos valores do seguro do seguro.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato proposta pelo contratante contra instituição financeira para revisar contrato de financiamento de veículo. Sentença julgou improcedente a ação. Parte autora apela, alegando ilegalidade das tarifas de registro, cadastro e avaliação, bem como venda casada de seguro. II. Razões de decidir. Inovação recursal que impede o conhecimento do recurso quanto aos pedidos de abusividade das tarifas de registro e avaliação do bem. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Validade da cobrança de tarifa de cadastro, pois ausente relacionamento anterior (Tema 620, STJ). Valor da tarifa que, contudo, se revela abusivo. Redução da tarifa à média contemporânea de mercado, divulgada pelo Banco Central. A cobrança de seguro é abusiva, configurando venda casada, pois não demonstrada a opção do consumidor por outras seguradoras. **Cabível recálculo das parcelas.** Sentença parcialmente reformada CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM-LHE PROVIMENTO. (Apelação Cível nº 1139895-47.2023.8.26.0100, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. ALEXANDRE COELHO, j. 28/02/2025 - destaquei)*

No que tange à restituição dos valores, o artigo 42, parágrafo único, do CDC, assenta que *o consumidor cobrado em quantia indevida*

tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A respeito, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Como houve o reconhecimento da ocorrência de venda casada do seguro, reputando-se ilegal a cobrança, houve violação da boa-fé objetiva.

No mais, em modulação dos efeitos do Tema 929, a Corte Especial definiu que *“(…) Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).*

Como o contrato foi celebrado em junho de 2022 (fls. 135), os valores pagos deverão ser restituídos em dobro, vez que posterior à data da publicação do EAREsp 600.663/RS, ocorrida em 30/03/2021.

Confira-se julgado de Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME. Pedido revisional de cédula de crédito bancário para aquisição de veículo, visando o reconhecimento da abusividade das tarifas praticadas em contrato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) se há abusividade das taxas de juros remuneratórios em comparação às médias de mercado; (ii) se há

ilegalidade nas cláusulas contratuais que impõe ao consumidor o pagamento de tarifas de cadastro e seguro prestamista; (iii) cabimento da repetição em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. *Violação à dialeticidade recursal e falta de interesse recursal em relação das pretensões genericamente deduzidas pelo apelante e já concedida pela sentença.* 2. *Não constatada a abusividade em concreto que justifique a revisão excepcional do contrato.* 3. *Validade da cobrança das tarifas de cadastro diante da ausência de demonstração de relacionamento anterior entre as partes, não configurada onerosidade excessiva* 4. *A cobrança do seguro de proteção financeira é considerada abusiva, pois não foi demonstrado ter sido dada opção do consumidor por outras seguradoras.* 5. ***Devida a repetição simples em relação às cobranças do seguro anteriores a 30/03/2021 e, em dobro, nas posteriores a esta data, ante à aplicação do entendimento firmado em precedente qualificado do STJ, considerada a modulação de efeitos. Inexistente o reconhecimento da má-fé do banco e caracterizada violação da boa-fé objetiva na cobrança em venda casada do seguro.*** *Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 39, I. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Temas 24 a 27; STJ, AgInt no AREsp 1.148.927/MS; STJ, REsp n. 1.255.573/RS, Tema 620; STJ, EAREsp 600.663/RS, DJe 30/03/2021. NÃO CONHECERAM DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO.* (TJSP; Apelação Cível nº 1022361-40.2023.8.26.0405; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

No que diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios, eles fluem a partir da citação, pois se trata de relação contratual.

No tocante ao percentual, deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

E como a SELIC compreende a correção monetária, é afastada a aplicação da Tabela do Tribunal de Justiça.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025.

*Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do **REsp 1.795.982/SP**, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: **REsp n. 2.170.289**, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; **AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.*

*Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. **Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.***

De rigor, portanto, dar parcial provimento ao recurso.

Ante o exposto, pelo presente voto, (i) **DOU**

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para: **(a)** reconhecer a abusividade da cobrança do seguro prestamista; **(b)** determinar o recálculo das prestações, após a exclusão o valor do seguro; **(c)** condenar a instituição ré a restituir em dobro os valores indevidamente cobrados, acrescidos dos consectários legais com a incidência da taxa SELIC, sem atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data da citação até a vigência da Lei 14.905/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil; e **(ii)** considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e das despesas processuais e com os honorários da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termo do artigo 85, § 8º, do CPC, vez que baixos o valor da condenação e o atribuído à causa, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora